



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.159 - RJ (2009/0152479-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AURORA MARTINS DE MATTOS**
ADVOGADO : **FÁBIO SAMPAIO FERREIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.159 - RJ (2009/0152479-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial por entender que a matéria objeto de discussão havia sido decidida na instância de origem sob fundamento exclusivamente constitucional.

Afirma o agravante que a matéria discutida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relativa à ocorrência de prescrição intercorrente em ação de desapropriação, é de natureza infraconstitucional, merecendo por isso ser reconsiderada a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.159 - RJ (2009/0152479-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

Conforme se depreende do excerto abaixo transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido adotou fundamento constitucional para resolver a controvérsia relativa à ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se observa da leitura do seguinte trecho à fl. 60:

A Carta Magna determina no art. 5º, inciso XXIV, a justa e **prévia** indenização em dinheiro para que considere consumada a desapropriação, momento em que, segundo o posicionamento doutrinário dominante, se opera a transferência dominial do bem para o patrimônio do entre expropriante.

Desta forma, não podemos falar em prescrição do direito de indenizar sofrido pelo expropriado, já que a desapropriação só se ultima após a efetivação do depósito prévio do *quantum* indenizatório.

Esta Corte, em inúmeros julgados, tem concluído pela inadmissão do recurso especial, quando o acórdão examina a querela exclusivamente sob enfoque constitucional. A título exemplificativo, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

É inadmissível o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 148.481/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ de 17/06/2002, página 00266)

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - SOCIEDADE PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste a alegação omissão do julgado, uma vez que a tese da isonomia, em torno do art. 150, II da CF/88 não foi defendida nas informações ou nas razões de apelo. Arts. 535, II e 515 do CPC não violados.

2. Recurso especial inviável no mérito, porque o Tribunal examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 281.699/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ de 13/05/2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

página 00190).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO A
QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL
DESCABIMENTO.

Quando o acórdão a quo se assenta exclusivamente em fundamento
constitucional, fica afastada a possibilidade de a matéria dita controvertida ser submetida à
apreciação desta Colenda Corte, cuja competência não alcança a análise de matéria
constitucional, deferida exclusivamente ao Excelso Pretório, por meio do recurso
extraordinário stricto sensu.

Agravo improvido.

(AGREsp 192.196/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 2ª Turma, unânime, DJ de
12/06/2000, página 00096).

Vale observar, por fim, que, mesmo que se entendesse haver no acórdão
fundamento infraconstitucional, também não haveria como ser conhecido o especial porque o
recorrente deixou de atacar por meio de recurso extraordinário a parte constitucional do acórdão,
fato que daria ensejo à aplicação da Súmula 126/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0152479-2

AgRg no
Ag 1212159 / RJ

Números Origem: 200813522078 200913705560

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária